

X – manter atualizado o sistema de monitoramento das ações das IGRs, disponibilizado pela Secult;

XI – informar à Secult os projetos de fomento e promoção do turismo que estiverem desenvolvendo;

XII – celebrar contratos e convênios com a União, os Estados e os Municípios.

Parágrafo único – A participação dos municípios, da sociedade civil e do setor privado ocorrerão conforme definido em estatuto e regimento interno da entidade.

Art. 5º – São diretrizes a serem observadas pelos municípios integrantes das IGRs:

I – a implementação da regionalização do turismo em seus territórios, em cooperação com os demais municípios da IGR, conforme projetos de integração, e com os meios e recursos necessários;

II – a participação nas reuniões e assembleias da IGR;

III – a fiscalização e a colaboração com a gestão da IGR;

IV – a promoção de eventos e serviços de modo a fortalecer a identidade regional da IGR e o desenvolvimento sustentável do turismo.

Art. 6º – O município poderá aderir à política estadual de descentralização e regionalização do turismo por meio da integração a uma IGR certificada pela Secult.

Art. 7º – Os Certificados de Reconhecimento de IGR serão expedidos pela Secult, mediante análise de comissão técnica constituída e regulada por ato próprio do Secretário.

Art. 8º – Para obter a certificação de IGR, a entidade deverá comprovar os seguintes requisitos:

I – estar legalmente constituída há um ano, a contar da data do registro do estatuto social;

II – ser constituída por, no mínimo, cinco municípios mineiros de uma mesma região, com afinidades culturais, sociais e econômicas;

III – ser uma entidade sem fins lucrativos, com a finalidade de promoção e desenvolvimento sustentável do turismo;

IV – possuir sede social no Estado;

V – possuir um profissional graduado ou especializado em turismo como responsável técnico pelas ações desenvolvidas pelo IGR;

VI – possuir profissionais responsáveis por acompanhar e orientar os municípios integrantes da IGR;

VII – capacidade técnica de gestão da entidade para o bom desenvolvimento do turismo regional;

VIII – regularidade jurídica que garanta o funcionamento da entidade de forma participativa e responsável;

IX – gestão financeira sustentável que garanta a atividade da entidade e a continuidade das ações planejadas;

X – comprovar que os cargos de sua direção não são remunerados;

XI – comprovar que os seus diretores são pessoas idôneas.

§ 1º – A certificação de que trata o caput terá validade de dois anos a partir da sua expedição.

§ 2º – Cada município poderá integrar apenas uma IGR.

§ 3º – Para fins de comprovação do disposto no inciso VI, as IGRs deverão observar a proporção de ao menos um profissional para cada vinte municípios integrantes da IGR.

§ 4º – A Secult, por meio de ato do Secretário, definirá os documentos necessários à comprovação dos requisitos previstos nos incisos VII, VIII e IX, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Art. 9º – As certificações das IGRs e alterações de sua composição poderão ser solicitadas bianualmente, em anos ímpares, durante o período de 15 de abril a 15 de maio, conforme instruções expedidas pela Secult.

Art. 10 – A Secult deverá promover a certificação da IGR até o dia 30 de junho de cada ano ímpar.

Art. 11 – A Secult publicará bianualmente até o dia 31 de julho de cada ano ímpar, no Diário Oficial Eletrônico Minas Gerais, a listagem de municípios participantes da regionalização do turismo após manifestação do Conselho Estadual de Turismo.

Art. 12 – A inobservância das exigências e diretrizes fixadas neste decreto e na legislação aplicável ensejará a revogação da certificação da IGR pela autoridade certificadora.

Parágrafo único – A revogação da certificação prevista no caput será precedida de procedimento interno, regulamentado em ato da Secult, no qual será oportunizado à IGR se manifestar a respeito das supostas irregularidades, bem como produzir provas acerca das suas alegações.

Art. 13 – Da decisão que revogar a certificação caberá recurso, nos termos do § 1º do art. 51 da Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002.

Art. 14 – A entidade que tiver seu título revogado, caso queira obter nova certificação, deverá solicitá-la nos termos dos arts. 8º ao 11.

Art. 15 – Fica instituída a classificação das IGRs como instrumento para subsidiar a Secult em suas atividades correlatas, conforme ato da Secult.

Art. 16 – A Secult instituirá comissão interna para acompanhar o planejamento e a execução da regionalização do turismo pelos municípios integrantes das IGRs credenciadas.

Art. 17 – O Município de Belo Horizonte, tendo em vista sua condição de capital, terá composição e nomenclatura diferenciada, sendo tratado por “Capital Belo Horizonte”.

Art. 18 – Os casos omissos serão decididos pela Secult.

Art. 19 – As certificações das IGRs e alterações de sua composição excepcionalmente poderão ser solicitadas durante o período de 15 de abril a 15 de maio de 2020, conforme disposições fixadas em ato próprio pela Secult.

Art. 20 – Fica revogado o Decreto nº 43.321, de 8 de maio de 2003.

Art. 21 – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 26 de julho de 2019; 231ª da Inconfidência Mineira e 198ª da Independência do Brasil.

ROMEY ZEMA NETO

DECRETO Nº 47.688, DE 26 DE JULHO DE 2019.

Altera o Anexo I do Decreto nº 47.394, de 26 de março de 2018, que tornou pública a relação dos atos normativos relativos a benefícios fiscais referentes ao ICMS, estabelecidos em desacordo com a Constituição Federal, para fins de remissão de créditos tributários e de reinstituição de isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiros fiscais, nos termos da Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, no Convênio ICMS nº 190, de 15 de dezembro de 2017, na Resolução CONFAZ nº 3, de 13 de março de 2019, e na Resolução CONFAZ nº 5, de 10 de abril de 2019,

**DECRETA:**

Art. 1º – O Anexo I do Decreto nº 47.394, de 26 de março de 2018, fica acrescido dos itens 787 a 800, com a seguinte redação:

787	Lei	6.763/1975	Art. 227 – O exercício do controle administrativo da legalidade a que se refere o § 3º do art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, poderá alcançar o mérito do lançamento, por provocação fundamentada da autoridade incumbida da inscrição e cobrança do crédito tributário, observado o seguinte: § 3º – Fica o Secretário de Estado de Fazenda autorizado a determinar que não seja constituído ou que seja cancelado o crédito tributário: I – em razão de jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal contrária à Fazenda Pública, mediante parecer normativo da Advocacia-Geral do Estado; II – de valor inferior a 5.000 (cinco mil) Ufemgs, ressalvadas as hipóteses estabelecidas em decreto.	art. 227, caput e § 3º	06/08/2003	07/08/2003	Redação dada pelo art. 28 e vigência estabelecida pelo art. 42, ambos da Lei nº 14.699, de 06/08/2003
-----	-----	------------	--	------------------------	------------	------------	---

788	Decreto	44.747/2008	Art. 101 – O Secretário de Estado de Fazenda poderá, por meio de resolução, determinar a não-constituição ou o cancelamento de crédito tributário: I – em razão de jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal contrária ao Estado, observado parecer normativo da Advocacia-Geral do Estado; II – de valor inferior a 5.000 (cinco mil) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais (Ufemgs).	art. 101	03/03/2008	04/03/2008	
789	Decreto	43.080/2002	Fica dispensado o estorno do crédito na saída de mercadoria beneficiada com a redução de base de cálculo prevista neste item.	subitem 58.1, Anexo IV	25/06/2008	01/07/2008	Acrescido pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, ambos do Dec. nº 44.845, de 25/06/2008.
790	Decreto	43.080/2002	§ 5º – O tratamento tributário previsto neste artigo aplica-se, também, à saída de queijo minas artesanal promovida pelo produtor rural cadastrado no Instituto Mineiro de Agropecuária (IMA) nos termos da Lei nº 14.185, de 2002, com destino à cooperativa de produtores de que faça parte, hipótese em que:	art. 461, § 5º, Anexo IX	29/12/2010	07/08/2010	Acrescido pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 2º, I, ambos do Dec. nº 45.524, de 29/12/2010.
791	Decreto	43.080/2002	Art. 9º-A – O imposto diferido será considerado recolhido com a saída subsequente tributada da mesma mercadoria ou outra dela resultante, ainda que: I – a alíquota aplicada seja inferior à prevista para a operação anterior realizada com o diferimento; II – a apuração do imposto devido pela saída subsequente tributada esteja sujeita à apropriação de crédito presumido, independentemente do montante deste, inclusive na hipótese em que o crédito presumido seja aplicado cumulativamente aos demais créditos do imposto relacionados à mercadoria. § 1º – O disposto no caput alcança também o imposto diferido correspondente à entrada de máquina, equipamento, peça, parte e acessório destinados à composição do ativo permanente do estabelecimento, inclusive quanto ao diferencial de alíquotas na hipótese de entrada decorrente de operação interestadual. § 2º – O disposto no caput e no § 1º alcança também o imposto diferido correspondente à prestação de serviço de transporte vinculada à operação de entrada das mercadorias ou bens.	art. 9º-A	10/12/2013	11/12/2013	Acrescido pelo art. 2º, III, e vigência estabelecida pelo art. 9º, ambos do Dec. nº 46.368, de 10/12/2013.
792	Decreto	43.080/2002	A redução de base de cálculo prevista neste item aplica-se, também, às aquisições em operações internas.	subitem 72.1, Anexo IV	02/12/2014	03/12/2014	Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 46.660, de 02/12/2014.
793	Decreto	43.080/2002	Art. 11-C – Após comunicação da Delegacia Fiscal informando a situação do estabelecimento industrial fabricante deste Estado, o credenciamento e o descredenciamento serão feitos por meio de portaria da Superintendência de Tributação (SUTRI), que conterá: I – a relação dos estabelecimentos industriais fabricantes credenciados e dos descredenciados, quando for o caso; § 1º – O credenciamento terá validade a partir da data de publicação da portaria a que se refere o caput até a data de descredenciamento, quando for o caso.	art. 11-C, I e § 1º, Anexo XVI	19/12/2014	20/12/2014	Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 10, ambos do Dec. nº 46.679, de 19/12/2014.
794	Resolução	4.855/2015	Art. 10 – O imposto devido nos termos desta Resolução poderá ser recolhido de forma parcelada em até: I – 3 (três) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sem acréscimo; II – 18 (dezoito) parcelas mensais e sucessivas, corrigidas mediante aplicação da variação do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI), apurado pela Fundação Getúlio Vargas.	art. 10	30/12/2015	30/12/2015	
795	Resolução	5.029/2017	Art. 2º – O contribuinte beneficiário de tratamento tributário que autorize a apropriação de crédito presumido em substituição aos créditos pelas entradas deverá: III – fracionar o valor previsto no inciso II do caput à razão de 1/12 (um doze avos);	art. 2º, III	03/08/2017	01/07/2017	
796	Decreto	43.080/2002	Entrada, decorrente de importação do exterior, das seguintes mercadorias destinadas a atividades de ensino, pesquisa ou prestação de serviços médico-hospitalares, importadas diretamente por órgãos ou entidade da Administração Pública, direta ou indireta, bem como fundação ou entidade beneficentes de assistência social certificadas nos termos da Lei Federal nº 12.101, de 27 de novembro de 2009: a) aparelho, máquina, equipamento ou instrumento, médico-hospitalares ou técnico-científicos laboratoriais, sem similar produzido no País, ressalvado quando se tratar de doação, hipótese em que o benefício se aplica independentemente de existência de similar produzido no País – Eficácia até 31/12/2025; b) partes e peças, para aplicação em aparelhos, máquinas, equipamentos e instrumentos de que trata a alínea anterior – Eficácia até 31/12/2025; c) reagentes químicos destinados à pesquisa médico-hospitalar – Eficácia até 30/09/2019; d) medicamentos relacionados na Parte 4 deste Anexo – Eficácia até 30/09/2019.	alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do item 32 da Parte I do Anexo I/c Parte 4 do RICMS/02	14/12/2002	15/12/2002	Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Decreto nº 47.602, de 28 de dezembro de 2018.
797	Decreto	43.080/2002	Entrada decorrente de importação do exterior de materiais, sem cobertura cambial, destinados à manutenção e ao reparo de aeronave pertencente a empresa autorizada a operar no transporte comercial internacional que tenha sido alcançada pela suspensão de que trata o item 15 do Anexo III. Redução da base de cálculo: Percentual igual ao de redução dos tributos federais incidentes na respectiva importação.	item 46 da Parte I do Anexo IV do RICMS/02	30/06/2005	30/06/2005	Redação dada pelo art. 2º, VI, e vigência estabelecida pelo art. 4º, VI, “d”, ambos do Dec. nº 44.057, de 29/06/2005.
798	Decreto	43.080/2002	A redução de base de cálculo prevista neste item está condicionada: a) a que a mercadoria resultante do processo seja empregada como matéria-prima, peça ou equipamento para fabricação de outro produto tributado pelo imposto; b) à autorização pela Superintendência de Tributação (SUTRI) em regime especial.	subitem 55.1 da Parte I do Anexo IV do RICMS/02	15/03/2008	27/03/2008	Efeitos a partir de 27/03/2008 - Acrescido pelo art. 2º, III, e vigência estabelecida pelo art. 6º, III, “d”, ambos do Dec. nº 44.754, de 14/03/2008.
799	Decreto	43.080/2002	O benefício será concedido mediante regime especial, observado, no que couber, o disposto nos §§ 1º a 6º do art. 225 da Lei nº 6.763, de 1975.	subitem 195.3 do Anexo I do RICMS/02	03/04/2012	28/03/2012	Efeitos a partir de 28/03/2012 - Acrescido pelo art. 2º, I, e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, “b”, ambos do Dec. nº 45.946, de 02/04/2012.

